Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5055918-38.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA

SENTENÇA

FALÊNCIA A PEDIDO DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA A SITUAÇÃO DE CRISE INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO.
Trata-se de processo de falência onde a empresa destinada à fabricação de móveis planejados busca a decretação da falência, pois sustentou a impossibilidade de superara situação de crise.
O motivo encontra amparo na lei falimentar, já que a empresa não possui condições de superar a situação de crise.
Pedido julgado procedente.

Vistos.

RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA, exercendo a atividade de restaurante e comércio de alimentos, ingressou com pedido de autofalência.

Narrou que, após um período de estagnação provocado pela COVID-19 e outra crise decorrente das enchentes do Vale do Taquari, teve queda de faturamento e não conseguiu manter as atividades, não mais operando. Pediu a decretação da autofalência. Solicitou a gratuidade da Justiça. Acostou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, destaco que concessão do benefício da Gratuidade Jurídica deve ser analisada caso a caso, pois, a rigor, a simples condição de a empresa Autora estar em crise financeira não confere, por si só, o direito à gratuidade.

Ademais, em sede de ação de falência, uma vez decretada, as custas são devidas pela Massa, por força de expressa previsão legal de pagamento no tempo e na forma que preconizados no artigo 84, inciso III, da Lei n.º 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020.

Assim, tenho por **indeferir** o beneplácito ora pleiteado, porém, autorizar, por outro lado, modo subsidiário, a satisfação das **custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.**

Em prosseguimento, trata-se de pedido de **autofalência** com fundamento na confissão de insolvência da sociedade, instruído com o substrato mínimo documental necessário para o conhecimento do pedido.

Ao exame dos autos, verifico que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/05 e mostra-se patente o estado de insolvência da Autora.

Assim, tem-se por presentes os requisitos legais para a decretação da **autofalência**, impondo-se a procedência do pedido nos termos da inicial.

Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA de RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA, CNPJ n. 10400151000190, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei n.° 11.101/05, determinando:

a) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Catalise Administração Judicial (CNPJ n.º 50.250.124/0001-01),** na pessoa de seus responsáveis técnicos, Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com endereço eletrônico contato@cataliseaj.com.br, na condução do processo, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

b) declaro como termo legal a data de 26/07/2025, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei n.° 11.101/05;

c) intime-se a falida, na pessoa de seus procuradores, para cumprir o inciso III do art. 99 e o art. 104, ambos da Lei n.° 11.101/05, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do § 1.º do art. 7.º c/c inciso IV do art. 99, ambos da LREF, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2.º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para os credores apresentarem eventuais divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva do inciso V do artigo 99 da LREF;

As informações aos juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida e pela falida em face de terceiros, serão prestadas pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato de disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra a Serventia as diligências legais, em especial as do art. 99, VIII, X, XIII e § 1.º, da LREF, procedendo às comunicações e intimações de praxe, inclusive à Junta Comercial do RGS, com intimação eletrônica do Ministério Público;

h) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Vacaria/RS, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

i) Deixo de determinar a expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida, em face da notícia de inatividade.

Consoante o que dispõe os arts. 108 e 109 do mesmo diploma, esclarecer que o Administrador Judicial deverá realizar diligências para verificar a existência de bens, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

j) *Caso arrecadados bens*, nomeio Leiloeiro Oficial André Soares Menegat, devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

k) determino o bloqueio pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB dos valores e bens existentes em nome da empresa falida;

l) deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

Eventual responsabilidade dos administradores da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

m) retifique-se o polo da ação passando constar como MASSA FALIDA DE RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA;

n) criem-se, oportunamente, **mediante requerimento,** um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos, credores da Massa Falida, que demonstrarem interesse e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

o) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 19/11/2025, às 16:41:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095426251v7** e o código CRC **d90353d1**.